

EMENDA ADITIVA Nº 7

(Da Senhoras Deputadas Eliana Pedrosa e Celina Leão)

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1795 de 2014, que “assegura o acesso dos profissionais de educação física, “personal trainer” às academias de ginástica do Distrito Federal, para o acompanhamento de seus clientes e dá outras providências”.

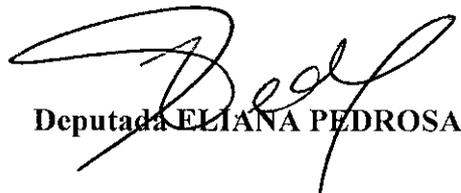
Adite-se o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

“Art. 3º. À prestação de serviço não constante do contrato originalmente firmado deverá ser emitido documento fiscal correspondente nos termos da legislação do ISS.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo deixar claro que as prestações de serviços sujeitas a incidência do ISS e não constantes do pacote de serviços contratados originalmente, deverão estar acompanhada da correspondente emissão de documento fiscal

Sala das Comissões,


Deputada **ELIANA PEDROSA**


Deputada **CELINA LEÃO**

